



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13884.000930/2011-78</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.753 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de maio de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MAURICI DAMASCENO DE SOUZA                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR COBRANÇA DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Caso a lei instituidora do programa de parcelamento não preveja redução de juros e multa não cabe ao julgador administrativo fazê-lo sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade tributária. O julgador administrativo está adstrito aos termos da lei.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Trata-se originalmente de Notificação de Lançamento decorrente do procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2010, em que glosados valores relativos a supostas deduções indevidas com dependentes, a título de despesas médicas, e previdência privada, bem como valor relativo à dedução indevida de despesas com instrução, por falta de comprovação. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física no valor originário de R\$ 18.811,59.

Inconformado com o lançamento foi apresentada impugnação de fls. 2/3 em que os valores foram parcialmente contestados. No que concerne às despesas com dedução com dependentes e sua instrução foram apresentados documentos que a dependente seria filha menor do sujeito passivo. No que tange à dedução de despesas médicas foi esclarecido que uma parte seria direcionado ao pagamento de sua dependente e de sua ex-esposa. Parcela relativa à glosa com dedução da despesa com previdência privada foi reconhecida como devida, portanto, incontroversa de modo que a parcela não impugnada foi transferida para o processo 16062-000.291/2011-11, conforme documentos de fls. 50/52.

Em função das questões de fato apresentadas pelo então impugnante os autos foram encaminhados à DRF de origem através do Despacho de fls. 54, tendo a Seção de Fiscalização emitido o Termo de Intimação de fls. 62/63, solicitando ao contribuinte informações para subsidiar a análise da peça impugnatória e dos documentos por ele juntados aos autos.

Este, por sua vez, se pronunciou às fls. 65 solicitando prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Posteriormente, o contribuinte apresentou os esclarecimentos solicitados, o que gerou o Despacho Decisório de fls. 80 que procedeu a revisão de ofício do lançamento, que passou a perfazer um montante R\$ 1.237,39, com os acréscimos legais cabíveis, a título de imposto suplementar. O valor seria relativo a despesas médicas de sua ex-companheira, uma vez que a ação de divórcio na qual foi estabelecido que o sujeito passivo ficaria responsável pelo pagamento de seu plano de saúde foi distribuída em março de 2010, podendo os valores ser deduzidos no imposto de renda do ano-calendário seguinte, e não no exercício de 2010, objeto da presente análise.

O lançamento foi julgado procedente, mantendo-se os valores nos termos do despacho supra mencionado. Abaixo, ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO São dedutíveis apenas as despesas médicas e hospitalares em que ficar devidamente comprovado que a despesa em questão se enquadra nos requisitos previstos nas normas vigentes.

Às fls. 98/100 é apresentado recurso voluntário que apenas solicita análise e autorização do parcelamento dos débitos remanescentes e ainda a isenção do pagamento dos valores devidos a título de juros e multa e/ou encargos por não ter o contribuinte poder aquisitivo suficiente para solver todas as suas obrigações e assegurar condições mínimas de subsistência.

Em razão do parcelamento foi aberto PTA de nº 16062.720107/2015-78 conforme termo de transferência de débitos de fls. 111.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Importante salientar conforme consta no relatório que, após revisão de ofício do lançamento somente restou em discussão parcela do crédito que posteriormente foi transferida para o PTA de nº 16062.720107/2015-78 em razão de pedido de parcelamento realizado pelo sujeito passivo.

Em seu recurso é solicitado que este e. Tribunal analise e autorize o parcelamento dos débitos remanescentes tendo sido ainda requerido o reconhecimento de isenção do pagamento dos valores devidos a título de juros e multa e/ou encargos por não ter o contribuinte poder aquisitivo suficiente para solver todas as suas obrigações e assegurar condições mínimas de subsistência.

Quanto ao pedido de análise e autorização do parcelamento tal pleito não é de competência do CARF, tanto que a questão encontra-se em discussão no PTA 16062.720107/2015-78 em que o assunto é acompanhado.

No que tange ao pedido de reconhecimento de isenção dos juros e multa em razão da incapacidade do recorrente de arcar com tais ônus o pedido não pode prosperar, isso porque o parcelamento é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, VI, CT, tendo sido o assunto regulamentado no Art. 155-A, do mesmo diploma legal:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Assim, todas as condições relativas ao parcelamento como: em quantas parcelas o crédito poderá ser dividido, forma de pagamento e eventual redução ou exclusão de juros ou multa deverá, necessariamente, constar na lei do programa de parcelamento. Caso não haja na lei a possibilidade de redução do crédito tributário ela não poderá ser deferida.

Importante ainda salientar que o julgador administrativo está adstrito aos comandos legais, de modo que não pode a pretensão do recorrente ser reconhecida por este Conselho.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**